



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 8.956 , de 09/05/2018

VETO PARCIAL Nº 11
MANTIDO
Diretor Legislativo
14/05/2018
Vencimento
10/06/18

Processo: 78.188

PROJETO DE LEI Nº. 12.400

Autoria: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Prevê divulgação dos direitos da pessoa portadora de neoplasia maligna na forma que especifica.

Arquive-se

Diretor Legislativo

23/05/2018

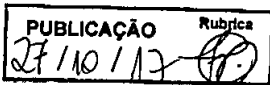


PROJETO DE LEI Nº. 12.400

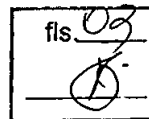
Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 23/10/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parceiro CJ nº. 390		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. Diretor Legislativo 24/10/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 24/10/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator 24/10/17
A COSAP . Diretor Legislativo 24/10/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 24/10/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 24/10/17
A CJR (Voto) . Diretor Legislativo 15/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Presidente 15/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 15/10/18
A _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

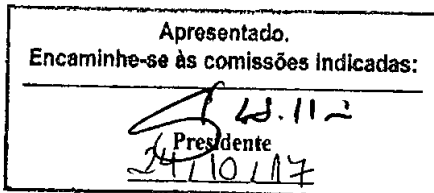


Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



P 27093/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (DL) 23/04/2017 08:05 078188



PROJETO DE LEI Nº. 12.400
(Paulo Sergio Martins)

Prevê divulgação dos direitos da pessoa portadora de neoplasia maligna na forma que especifica.

Art. 1º. Divulgar-se-ão informações sobre direitos da pessoa portadora de neoplasia maligna por meio de:

I – afixação de cartaz, em todos os estabelecimentos de saúde, em local visível; e

II – no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A divulgação:

I – far-se-á sob o título *“Portador de Neoplasia Maligna (Câncer) - conheça seus direitos”*; e

II – com menção aos seguintes direitos:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) auxílio-doença;
- c) isenção do imposto de renda na aposentadoria;
- d) isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços- ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPPI na compra de veículos adaptados;

e) isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA para veículos adaptados;

f) quitação de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação-SFH;



(PL n°. 12.400 - fls. 2)

- g) saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS;
- h) saque junto ao Programa de Integração Social-PIS ou Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP);
- i) benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social-LOAS;
- j) cirurgia plástica reparadora de mama;
- k) concessão de renda mensal vitalícia;
- l) andamento processual prioritário no Poder Judiciário;
- m) preferência junto aos Serviços de Atendimento ao Consumidor-SAC; e
- n) fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde-SUS.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo a divulgação dos direitos da pessoa portadora de neoplasia maligna (câncer) pelo Poder Executivo, em unidades básicas de saúde, pronto-atendimentos, hospitais públicos e no sítio a Prefeitura.

Tal medida visa apoiar e auxiliar o paciente diagnosticado com câncer, uma vez que poderá facilitar o entendimento e auxiliar no processo de solicitação dos benefícios previstos na lei, que podem atenuar os impactos financeiros e sociais dos pacientes oncológicos.

Importante destacar que o custo para o cumprimento da lei é baixo e irrisório se comparado com os benefícios que poderá trazer ao doente com o acesso a estas informações, sendo uma forma de demonstrar a preocupação do Poder Público com as questões práticas, sociais e financeiras que o afetam.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 23/10/2017

PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 390

PROJETO DE LEI Nº 12.400

PROCESSO Nº 78.188

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê divulgação dos direitos da pessoa portadora de neoplasia maligna na forma que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

Objetiva-se, com a proposição em destaque, prever publicidade acerca dos direitos da pessoa portadora de neoplasia maligna nos estabelecimentos de saúde, por meio de cartaz, e no sítio eletrônico da Prefeitura.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta), consoante já decidido, naquilo que interessa, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade. Vejamos:

Da publicidade por meio do emprego de cartazes/placas informativas:

0202793-74.2013.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Assunto: Atos Administrativos
Relator(a): Márcio Bartolli
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 26/03/2014
Data de registro: 28/04/2014



Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do "disque denúncia" em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente. [grifo nosso].

Da publicidade por meio de divulgação no sítio eletrônico da Prefeitura:

Processo: 2017230-36.2014.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Assunto: Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / TJ/SP
Números de origem: 8058/2013
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Des. GUERRIERI REZENDE

I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº8.058, de 03 de setembro de 2013, do Município de Jundiaí, que prevê a publicação, no respectivo portal da transparência, de dados relativos às unidades escolares municipais.

II. Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art.24,§2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art.144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.

III. A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.

IV. Ação improcedente, cassada a liminar". [grifo nosso]

Além do exposto acerca da transparência e divulgação dos direitos, também importa consignar que o direito à saúde, tema alvo da publicidade perseguida, é tutelado pela Constituição Federal, que atribui competência concorrente para tratar do



assunto entre os entes federativos e, ainda, sinaliza ser dever do Estado garanti-la, para o que, indubitavelmente, corrobora o projeto de lei em análise. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante deste quadro, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do que dispõe o art. 139, I, do Regimento Interno, indicamos oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 23 de outubro de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Elvis Brassaroto Aleixo
Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 78.188

PROJETO DE LEI Nº 12.400 do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê divulgação dos direitos da pessoa portadora de neoplasia maligna na forma que especifica.

PARECER

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca prever divulgação dos direitos da pessoa portadora de neoplasia maligna na forma que especifica, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, *caput*, e art. 13, I, *c/c* o art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é concorrente, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Procuradoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 390, de fls. 05/07, que acolhemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 04, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 24.10.2017.

APROVADO
24/10/2017

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique Xique"

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"

dac


ENG.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vetor Oeste"


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROC. 78.188

PROJETO DE LEI 12.400, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que prevê divulgação dos direitos da pessoa portadora de neoplasia maligna na forma que especifica.

PARECER

Já a partir de sua nomenclatura, a esta Comissão pertence opinar, no mérito, sobre saúde, assistência social e previdência, ou mais exatamente, nos termos regimentais, sobre “Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal” (Regimento Interno, art. 47, VI).

Inserese neste contexto amplo e tem positivo interesse público esta proposta sobre divulgação dos direitos da pessoa portadora de neoplasia maligna. São palavras do próprio autor em seu pertinente arrazoado:


“Tal medida visa apoiar e auxiliar o paciente diagnosticado com câncer, uma vez que poderá facilitar o entendimento e auxiliar no processo de solicitação de benefícios previstos na lei, que podem atenuar os impactos financeiros e sociais dos pacientes oncológicos.”

Para tal propósito este relator registra prontamente voto favorável.

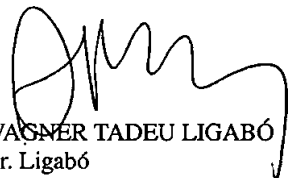
Sala das Comissões, 24-10-2017.


APROVADO
24/10/17
VALDECMIR AR
Presidente e Relator


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Arnaldo da Farmácia


CICERO CAMARGO DA SILVA
Cicero da Saúde


RAPHAEL ANTONUCCI

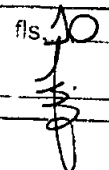

WAGNER TADEU LIGABÓ
Dr. Ligabó

PUBLICAÇÃO
20/04/18

Rubrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 10


Processo 78.188

Autógrafo

PROJETO DE LEI N°. 12.400

Prevê divulgação dos direitos da pessoa portadora de neoplasia maligna na forma que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de abril de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Divulgar-se-ão informações sobre direitos da pessoa portadora de neoplasia maligna por meio de:

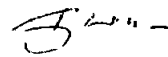
- I – afixação de cartaz, em todos os estabelecimentos de saúde, em local visível; e
- II – no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A divulgação:

I – far-se-á sob o título *“Portador de Neoplasia Maligna (Câncer) - conheça seus direitos”*; e

II – com menção aos seguintes direitos:

- a) aposentadoria por invalidez;





(Autógrafo do PL 12.400 – fls. 2)

- b) auxílio-doença;
- c) isenção do imposto de renda na aposentadoria;
- d) isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços-ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPi na compra de veículos adaptados;
- e) isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA para veículos adaptados;
- f) quitação de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação-SFH;
- g) saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS;
- h) saque junto ao Programa de Integração Social-PIS ou Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- i) benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social-LOAS;
- j) cirurgia plástica reparadora de mama;
- k) concessão de renda mensal vitalícia;
- l) andamento processual prioritário no Poder Judiciário;
- m) preferência junto aos Serviços de Atendimento ao Consumidor-SAC; e
- n) fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde-SUS.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de abril de dois mil e dezoito
(17/04/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.400

PROCESSO Nº. 78.188

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18,04,18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Neide Tubero

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

11/05/18


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPERIENTE

fls. 13

OF. GP.L. n° 109/2018

Processo n° 11.708-5/2018

Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral n° 80514/2018
Data: 11/05/2018 Horário: 17:31
Administrativo -

Jundiaí, 09 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
14 10 18

Encaminhamos a V.Exa. cópia da Lei n° 8.956, objeto do Projeto de Lei n° 12.400, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.956, DE 09 DE MAIO DE 2018

Prevê divulgação dos direitos da pessoa portadora de neoplasia maligna na forma que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de abril de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Divulgar-se-ão informações sobre direitos da pessoa portadora de neoplasia maligna por meio de:

I – afixação de cartaz, em todos os estabelecimentos de saúde, em local visível;
e

II – no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A divulgação:

I – far-se-á sob o título *“Portador de Neoplasia Maligna (Câncer) - conheça seus direitos”*; e

II – com menção aos seguintes direitos:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) auxílio-doença;
- c) isenção do imposto de renda na aposentadoria;
- d) isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços- ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPi na compra de veículos adaptados;
- e) isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA para veículos adaptados;
- f) quitação de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação-SFH;
- g) saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS;
- h) saque junto ao Programa de Integração Social-PIS ou Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.956/2018 – fls. 2)

fls. 15
B

i) benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social-
LOAS;

j) cirurgia plástica reparadora de mama;

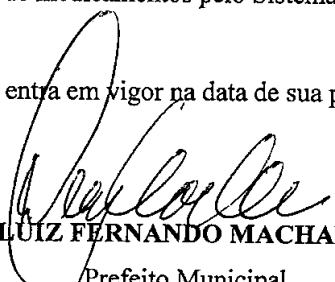
k) Vetado

l) andamento processual prioritário no Poder Judiciário;

m) preferência junto aos Serviços de Atendimento ao Consumidor-SAC; e

n) fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde-SUS.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

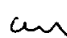

LUÍZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de maio de dois mil e dezoito.


ANA LÚCIA MONZEM

Gestora da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania
(em substituição)

scc.1

PUBLICAÇÃO Rubrica
16/05/18 



PUBLICAÇÃO
17/05/18

Rubrica

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 10

Ofício GP.L nº 108/2018 c3589

Processo nº 11.708-5/2018

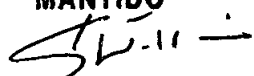
Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 80508/2018
Data: 11/05/2018 Horário: 17:09
Legislativo -

Jundiaí, 09 de maio de 2018.

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:


Presidente
13/05/18

MANTIDO


Presidente
22/05/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 12.400, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de abril de 2018, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende instituir a obrigatoriedade de divulgação dos direitos da pessoa portadora de neoplasia maligna.

No que tange a este aspecto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

No entanto, cotejando-se o rol de benefícios elencados no inciso II do parágrafo único do art. 1º, pode-se denotar que o constante da alínea "k" relativo à concessão de renda mensal vitalícia, se trata de um benefício em extinção, mantido apenas para aqueles que já eram beneficiários até dezembro de 1995 (art. 139 da Lei nº 8.213/91).

Vale ressaltar que a Renda Mensal Vitalícia, criada por intermédio da Lei nº 6.179/74, que consistia num benefício previdenciário destinado às pessoas maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, *definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada* e não recebiam rendimento superior a 60% do valor do salário mínimo, não foi recepcionada pela Constituição Federal vigente.



(Ofício GP.L nº108/2018 - Processo nº 11.708-5/18 - PL nº 12.400 fls. 2)

A Carta Magna vigente assegurou a garantia mensal de um salário mínimo à pessoa deficiente pessoa com deficiência e à pessoa idosa, independentemente de contribuição à Previdência Social, que não possuam meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (art. 203, inciso V)

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social que regulamentou o disposto no art. 203, inciso V da Constituição Federal vigente surgiu o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), sendo que a partir de 01 de janeiro de 1996 foi extinta a Renda Mensal Vitalícia.

Some-se a isso, o fato de que a transitoriedade prevista no art. 139 da Lei nº 8.213, de 1991 foi objeto de revogação por intermédio da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Dessa maneira, no ordenamento jurídico vigente somente há a previsão de concessão do benefício aludido na alínea "i" do inciso II do parágrafo único do art. 2º da propositura, e nesse particular há que se destacar que outros requisitos na esteira da legislação previdenciária deverão ser preenchidos para a sua concessão.

Nessa ordem de ideias, cabe considerar que por afrontar a legislação federal em comento, a previsão contida na alínea "k" do parágrafo único do art. 1º da propositura, culmina por infringir o princípio da legalidade que norteia os atos administrativos, consagrado no **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

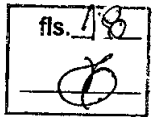
Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público. (g.n.)

Neste diapasão, o *quantum* disposto na alínea "k" do inciso II do parágrafo único do art. 1º da propositura está eivado de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

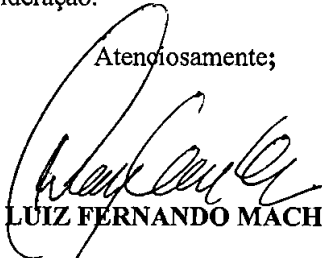


(Ofício GP.L nº 108/2018 - Processo nº 11.708-5/18 - PL nº 12.400- fls. 3)

Diante do exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO PARCIAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em sua totalidade, em Lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente;



LUÍZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador GUSTAVO MARTINELLI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 589

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.400

PROCESSO Nº 78.188

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê divulgação dos direitos da pessoa portadora de neoplasia maligna na forma que especifica, por considerar a alínea "K" do parágrafo único do art. 1º ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fis. 16/18.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegada, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes, eis que, embasado na Lei federal 8.213/91, art. 139, o benefício alcança somente aqueles que já o recebiam até dezembro de 1995, razão pela qual acompanhamos o veto parcial em seus termos.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 14 de maio de 2018

FÁBIO NADAL PEDRO

Procurador-Geral

Júlia Arruda
Júlia Arruda

Estagiária de Direito

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA

Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete
Tailana R. M. Turchete

Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.188

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI 12.400, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que prevê divulgação dos direitos da pessoa portadora de neoplasia maligna na forma que especifica.

PARECER

O Veto Parcial em questão, aposto pelo Sr. Prefeito, apenas restringe-se à alínea 'k' do artigo 1.º, parágrafo único, inciso II, onde estão elencados os benefícios propostos pelo projeto: trata-se de “concessão de renda mensal vitalícia”.

Alega o Chefe do Executivo que a outorga desse benefício fere a Lei Federal 8.213/91, argumentação que é acompanhada pela Procuradoria Jurídica desta Casa em seu Parecer 589.

Assim, esta Comissão acompanha ambos os pareceres, e vota pela **manutenção do veto parcial**.

Sala das Comissões, 15-05-2018.

APROVADO
15/05/18

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

ROGÉRIO RÍCARDO DA SILVA



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 21
[Handwritten signature]

Ofício PR/DL nº 605/2018

Em 22 de maio de 2018.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 12.400, informo que o Veto Parcial (objeto do Of. GP. L. nº 108/2018) foi MANTIDO na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Aceite, mais, cordiais saudações.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI
Ass: <i>[Handwritten signature]</i>
Nome: <i>Christiane S</i>
Em <u>23/05/18</u>

PROJETO DE LEI Nº. 12.400

Juntadas:

fls. 02/04 em 23/10/17; -
fls. 05/07 em 23/10/17; fls. 08 em 25/10/2017;
fls. 09 em 06/11/2017; fls. 10/12 em 18/04/18;
fls. 13/15 em 14/05/18; fls. 16/18 em
14/05/18; fls. 19 em 14.05.2018; fls.
fl. 20 em 16/05/18; fls. 21 em 24/05/18.

Observações: